

### SUMÁRIO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE: Página.....	1/1
JULGAMENTO DE RECURSO: Páginas.....	1/4

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, em cumprimento da ratificação procedida pela Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, Yara Shirley Batista de Macedo Amador, faz publicar o extrato resumido do Processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de curso de gestão orçamentária e financeira do SUAS em São Luís Estado do Maranhão no dia 06 de maio de 2022, atendendo às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. FAVORECIDO: EL PRIME ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PUBLICA LTDA-ME. C.N.P.J.: 26.503.919/0001-91. VALOR: R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais). FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do Art. 25 da Lei Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação. Ratificada pela Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, Yara Shirley Batista de Macedo Amador.

Presidente Dutra/MA, 29 de abril de 2022.

Francisco das Chagas de Araújo Fernandes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 20220201.001/2022

Edital de Licitação nº TP-001/2022

Data: 04/04/2022

Hora: 09:00

**OBJETO:** Contratação de empresa para conclusão da construção de unidade escolar de educação infantil, Modelo Proinfância Tipo B, no Município de Presidente Dutra-MA, nos termos do TC 2698/2012 (ID OBRA 25666) - FNDE e especificações do projeto básico.

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS-001/2022

##### 1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 19.543.790/0001-80, com sede na rua Porção de Pedras, QD 05, nº 10, bairro Quintas do Calhau – São Luís - Maranhão, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de habilitar a empresa **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI** no certame licitatório, apresentou recurso através do e-mail institucional [licitacao@presidentedutra.ma.gov.br](mailto:licitacao@presidentedutra.ma.gov.br), no dia 11/04/2022.

##### 2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no fechamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso mais de forma genérica e não apontou de forma minimamente fundamentada os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, mas, levando em consideração os princípios da impessoalidade e probidade administrativa, acatamos e passa a analisar o conteúdo do mesmo.

A Administração publicou em 18/04/2022, edição nº 0286 do Diário Oficial do Município, informativo sobre o ingresso do recurso administrativo e convocou as licitantes interessadas a apresentarem suas contrarrazões.

Ao final do prazo legal para apresentação de contrarrazões a Administração passa a analisar o mérito do recurso administrativo.

### 3. DO RECURSO

A empresa recorrente **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI**, discorda de sua inabilitação decorrente da não apresentação de documento habilitatório, que trata da apresentação do "Balanço Patrimonial" sem conter o "Termo de Abertura e Encerramento" do Livro Diário, exigência do subitem 5.2.4.1, alínea "c.1" do Edital e discorda ainda da falta de apresentação da certidão de execução patrimonial dos sócios, exigência do item 5.2.4.2.

### 4. DO PEDIDO

Requer que seja desconsiderado de pronto sua inabilitação e todos os atos subsequentes, com consequente Habilitação.

### 5. DA ANÁLISE

Por se tratar da modalidade Tomada de Preços, incumbe ao PRESIDENTE o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Presidente.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Presidente, demais membros da Comissão Permanente de Licitação e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre o certame.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)*

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos dos recursos. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação os mesmos são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Em análise do primeiro ponto onde alega que a Certidão de Falência apresentada, faz cumprir o Edital no item 5.2.4 do Edital.

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**Raimundo Alves Carvalho**

**Prefeito**

**Secretário**

**Rômulo Carvalho Alves**

**Finanças**

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Vejam os que diz o Edital do referido certame no item citado:

**5.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

5.2.4.2. *Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, no domicílio, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data da sessão pública ou que esteja dentro do prazo de validade constante da própria certidão, bem como, bem como a execução patrimonial dos sócios, emitida até 60 (sessenta) dias.*"

Repetir-se-á, para que fique evidente à recorrente, visto a dificuldade de compreensão da regra editalícia.

**5.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

5.2.4.2. *Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, no domicílio, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data da sessão pública ou que esteja dentro do prazo de validade constante da própria certidão, bem como, bem como a execução patrimonial dos sócios, emitida até 60 (sessenta) dias.*"

Como observamos no item acima, o Edital é bem claro quando solicita a Certidão negativa de falência ou concordata, bem como a certidão de execução patrimonial dos sócios.

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)."*

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

*"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)."*

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas

da União:

*"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." "O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (Grifo nosso)."*

Ao analisarmos o segundo ponto em relação a ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, conforme julgamento supracitado, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

A exigência contida no item 5.2.4.1, alínea "c.1" do

Edital, estabelece:

*"Os "Balanços Patrimoniais e as Demonstrações Contábeis" das Sociedades por Ações deverão ser apresentados com ata de aprovação pela Assembleia Geral Ordinária, ou ainda, o Balanço Patrimonial acompanhado da publicação em jornal oficial ou, em jornal de grande circulação com o registro na Junta Comercial. As demais Sociedades Comerciais deverão apresentar Balanços Patrimoniais e as Demonstrações Contábeis assinados pelo representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, artigo 6º."*

Nesse sentido, a inabilitação da recorrente, em virtude da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório, não caracteriza excesso de formalismo, como a mesma defende, mas sim o cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ressalta-se que, além da previsão legal em edital das exigências ora reclamadas, a licitante firmou **DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL**, peça integrante do pretenso conjunto habilitatório. Logo, concordar com os termos instrumento de convocação, não cumpri-los e, posteriormente, reclamar destes, é algo, no mínimo, controverso.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Presidente mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI** eferente a Tomada de Preços nº 001/2022, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Presidente Dutra-MA, 29 de abril de 2022.

Francisco das Chagas de Araújo Fernandes  
Presidente da CPL

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021